

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 42

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE AGOSTO  
DE 2017

ADOÇÃO

Infância e Juventude. **Ação anulatória de registro civil julgada procedente, em razão de comprovada adoção à brasileira. Apelo do genitor sustentando boa-fé ao registrar a criança e laços de afeto com o infante. Paternidade socioafetiva inequívoca.** Criança com sete anos, que reconhece o apelante como pai. **Princípio do superior interesse do menor a justificar a reforma da sentença.** Recurso provido.

Apelação nº 1001743-51.2016.8.26.0007. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 26.06.2017.

**Ação Declaratória de nulidade de registro de nascimento - Sentença de procedência** - Inconformismo que busca a anulação do julgado ou sua reforma - Aventada a nulidade do processo por ilegitimidade do autor e incompetência do juízo, bem, assim falta de interesse processual - Inocorrência - **Criança que teve cancelado o registro de nascimento por fraude no reconhecimento da paternidade - Guarda irregular que habilita a competência da justiça menorista nos termos dos arts. 98, II e 148, parágrafo único, "h" da Lei menorista, bem assim, a legitimidade do Ministério Público, segundo dispõe o art 201, VIII, da citada Lei** - Interesse processual consubstanciado na busca de efetivação dos direitos e garantias legais conferidas aos menores, dispostos nos artigos 3º, 17, 19, 48 e 100, parágrafo único, inciso X, do ECA - Alegação de mérito que busca afastar a incidência dos efeitos conferidos pelos arts. 231 e 232 do CC, e comprovar a paternidade certificada no registro de nascimento com base na previsão dos artigos 1.603 e 1.604, também da Lei civil e teor da Súmula nº 301 do e. STJ - Descabimento - **Tentativa de burla do cadastro de adoção e latente indício de falsidade do registro de nascimento que impõem verdadeira inversão do ônus da prova - Imprescindibilidade de realização do exame de DNA a infirmar as alegações ministeriais** - Presunção veiculada na referida súmula que deve ser aplicada a "contrario sensu" no caso em apreço, sob pena de vilipendiar o princípio da igualdade - **Direito à ciência de sua origem, à sua**

**ADOÇÃO**

identidade, como corolários do direito à personalidade e que integram o rol de garantias fundamentais da criança que devem nortear o deslinde da ação - Sentença mantida - Recurso não provido.

Apelação nº 1005722-21.2016.8.26.0007. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
26.06.2017.

## ADOÇÃO

Apelação. **Ação de adoção. Indeferimento da petição inicial. Pretensão deduzida por pessoa inserida no programa família acolhedora. Situação excepcional incorrente.** Convivência familiar e comunitária. Direito público subjetivo conferido às crianças e adolescentes. Artigos 227, da CF, e 3º, 4º e 19, todos do ECA. **Acolhimento familiar. Medida excepcional, temporária e preferencial ao acolhimento institucional. Aplicação que objetiva, unicamente e sob orientação da equipe interdisciplinar, a preparação da criança para retornar ao convívio familiar ou, na impossibilidade, sua colocação em família substituta (com vistas a sua ulterior tutela ou adoção), na hipótese de ser inviável sua reintegração com a família biológica ou extensa.** Artigos 19, §§s 1º e 3º, 34 e 101, inciso VIII e § 1º, todos do ECA. **Ausência de consentimento da genitora. Pedido de adoção sem a prévia e/ou cumulação do pedido com a destituição do poder familiar da genitora. Impossibilidade.** Artigo 45,

caput e § 1º, do ECA. **Sentença mantida.** Recurso desprovido, com observação.

Apelação nº 1040509-46.2016.8.26.0114. Rel. Lidia Conceição. J. 26.06.2017.

**Habilitação no cadastro de pretendentes à adoção - Sentença que indeferiu a inclusão do casal em cadastro de pretendentes à adoção da Comarca** - Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, mercê da não apreciação dos argumentos dos requerentes - Inocorrência - Parte que teve oportunidade para impugnar as conclusões do estudo técnico e cujos apontamentos não foram suficientes ao convencimento do magistrado - Desnecessidade de discorrer expressamente acerca das pontuações, podendo no contexto da fundamentação implicitamente afastá-las - Designação de audiência de instrução e julgamento, ademais, facultativa - Inteligência do art. 197-D, "caput" e parágrafo único, do ECA - Alegado, no mérito, o desacerto do julgado, porque baseado em laudo inconsistente e preconceituoso que desqualifica a capacidade dos requerentes para os cuidados de uma criança, em vista de deficiência do postulante - Descabimento - **Parecer técnico que**

**ADOÇÃO**

aponto efetiva limitação física e psíquica de ambos os requerentes para exercer, com primor, o importante múnus de criação de uma criança - Realidade fática exposta que, realmente, põe em dúvida a capacidade do casal em se dedicar a um filho, e resistência dos postulantes em se submeterem a acompanhamento psicológico para superação de alguns pontos negativos detectados, que inviabilizam a pretendida inclusão na lista de adotantes - Ausência, ademais, de apoio da rede familiar para auxiliar nos cuidados do infante, sobretudo frente ao sobrecarregado cotidiano da requerente, que também se ocupa de suprir as limitações impostas ao seu companheiro, decorrentes da deficiência que o acomete - **Sentença mantida** - Apelação não provida.

Apelação nº 0011564-27.2016.8.26.0224. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
10.07.2017.

**GUARDA**

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de modificação de guarda.** Demanda proposta pela avó paterna, com vistas a restituir o neto aos cuidados dos genitores. Apelo tirado pela genitora contra a r. sentença que decretou a improcedência da ação, mantendo seu filho sob a guarda avoenga. Adolescente cuidado pela avó desde os primeiros dias de vida. Estudo psicossocial a apontar a falta de condições da mãe para imediata recuperação da guarda

**natural do filho.** Fragilidade, ademais, dos vínculos materno-filiais. **Manutenção da guarda pela avó paterna, aliada à inclusão em programa de acompanhamento, orientação e apoio (artigo 101, inciso IV, do ECA), bem como à gradativa reaproximação entre mãe e filho através da fixação de regime de visitas, que atende, no caso dos autos, ao superior interesse do adolescente.** Recurso ao qual se nega provimento.

Apelação nº 0001896-41.2015.8.26.0297. Rel. Issa Ahmed. J. 26.06.2017.

ECA - **Destituição do Poder Familiar - Abrigamento das crianças em medida protetiva cautelar - Denúncia de médico da rede pública por maus tratos - Comprovação de conduta negligente pelo conselho tutelar e por órgãos públicos de acompanhamento da saúde mental - Manutenção das crianças em ambiente absolutamente inapropriado - Transtorno de personalidade gerando a não assunção de responsabilidades decorrentes do poder familiar - Outros seis filhos vivendo sob a guarda e responsabilidade de familiares ou terceiros - Destituição do poder familiar de rigor - **Sentença mantida** - Apelação não provida.**

Apelação nº 0013974-12.2015.8.26.0477. Rel. Salles Abreu. J. 26.06.2017.

**PODER  
FAMILIAR**

## PODER FAMILIAR

Apelação. **Destituição do poder familiar. Absoluta incapacidade demonstrada pela genitora ao exercício responsável do poder familiar, independente de sua prisão. Desídia absoluta dos cuidados mínimos dispensados à criança, agravado pelo fato de que, antes de sua prisão, havia se estabelecido em local notoriamente inapropriado ao desenvolvimento saudável da filha (“cracolândia”). Insalubridade do ambiente familiar. Consumo abusivo de drogas. Predileção pela prática de diversas atividades criminosas ao exercício de ocupação lícita regular remunerada.** Inexistência de vínculos afetivos significativos e sem perspectiva de modificação das condições para exercer os cuidados da infante. **Ausência de perspectivas quanto a soltura da genitora-apelante, em tempo breve. Inviabilidade da inserção da criança junto aos membros da família extensa. Situação de risco configurada.** Proteção aos superiores interesses da infante que importa na destituição do poder familiar da genitora e, em consequência e excepcionalmente, na colocação da criança em família substituta. **Sentença mantida.** Recurso desprovido.

Apelação nº 1007664-94.2016.8.26.0005. Rel. Lidia Conceição. J. 10.07.2017.

**Infração administrativa. - Adolescente portador de doença mental e transtorno psicótico que, necessita de tratamento psiquiátrico - Alegação de omissão e negligência da mãe, que não teria cumprido acordo homologado em juízo, a despeito de orientação. - Prova indicativa de que o adolescente é pessoa robusta e tem surtos psicóticos - Mãe sem condições físicas de controlar o filho sozinha. - O art. 249 da Lei n. 8.069/90 (de 13-7) exige o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente de descumprir os deveres decorrentes do poder familiar, tutela ou guarda, ou não agir, no exercício dessas funções, dentro do cuidado objetivo necessário - Não comprovação. Provimento da apelação.**

**Apelação nº 0014766-27.2014.8.26.0565. Rel. Ricardo Dip. J. 10.07.2017.**

**PODER  
FAMILIAR**

**DEVERES  
DO  
ESTADO**

1. Constitucional e administrativo. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Pretensão à conclusão de curso de língua extracurricular, oferecido para alunos da rede pública estadual de ensino. Transferência da impetrante para escola da rede municipal.** 2. Objeto que transcende o mínimo existencial. Ausência de direito líquido e certo. 3. Reexame necessário provido.

**Reexame Necessário nº 1006623-92.2016.8.26.0005. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 26.06.2017.**

**Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Decisão que concedeu antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer para determinar ao Município de Sorocaba e ao Estado de São Paulo que providenciem vaga à autora em serviço de acolhimento na modalidade República.** Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo. Inteligência do artigo 13 da Lei Orgânica da Assistência Social, artigo 15 da Resolução nº 33/2012 e artigo 14 da Resolução nº 31/2013, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social e artigo 227 da Constituição Federal. **Serviço de acolhimento em república para jovens indisponível no município de Sorocaba.** Preliminar rejeitada. **Análise que deve ser estrita aos elementos ensejadores da tutela antecipada. Presentes ao caso os requisitos autorizadores da antecipação. Interpretação dos artigos 203 e 227 da Constituição Federal e Resolução 109/09 do Conselho Nacional da Assistência Social. Legitimidade da decisão verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

**Agravo de Instrumento nº 2250161-40.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.06.2017.**

**DEVERES  
DO  
ESTADO**

## DEVERES DO ESTADO

**Apelação Cível e Remessa Necessária - Insurgência da defesa contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar inicialmente a matrícula da criança em creche em meio período e, se comprovado o trabalho dos pais, em período integral - Descabimento - O direito à educação restou assegurado, como também o direito da criança ao recebimento de atenção pelos seus pais – Ressalto ainda que o dever de cuidado que a estes compete está inserido na proteção integral a que a criança faz jus - Recursos não providos.**

**Apelação / Reexame Necessário nº 1001666-86.2016.8.26.0348. Rel. Xavier de Aquino. J. 26.06.2017.**

**Apelação - ação de obrigação de fazer - vaga em no ensino fundamental - procedência - pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido para assegurar matrícula à criança no primeiro ano do ensino fundamental, durante período integral, em instituição próxima de sua residência - direito fundamental - inteligência dos artigos 205, 208, I, VII, da Constituição Federal, e dos artigos 53, V, 54, I, e 208, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e súmula 63 do TJSP - apelação provida.**

**Apelação nº 1012099-23.2016.8.26.0196. Rel. Ademir Benedito. J. 10.07.2017.**

## DEVERES DO ESTADO

## DEVERES DO ESTADO

Reexame necessário. **Mandado de segurança. Permanência no atual estágio escolar (2ª ano do ensino fundamental). Sentença que concede a segurança. Possibilidade. Criança com deficiência auditiva. Apesar de possuir a idade adequada para a progressão de etapa escolar, foi atestada a necessidade de permanecer no mesmo estágio.** Reexame a que se nega provimento.

Reexame Necessário nº 1132936-07.2016.8.26.0100. Rel. Alves Braga Junior. J. 10.07.2017.

Apelação – **Ação Civil Pública para responsabilização de funcionário da rede assistencial por improbidade administrativa** – Alegado espontâneo desligamento das entidades onde trabalhava, fato a obstar o prosseguimento da ação por falta superveniente do interesse processual – Alegação, ainda, de inexistir motivos a macular sua conduta já que não é viciada em entorpecentes, tampouco negociou a imputada compra de estupefacientes – **Incompetência da C. Câmara Especial para a apreciação do recurso** – **Feito que busca a punição de servidor público por equiparação mercê da prática de ato de improbidade administrativa** – **Matéria não incluída no rol de competências da Justiça menorista, prevista no art. 148 do ECA e, conseqüentemente, estranha à atribuição**

## COMPETÊNCIA

**deste órgão, segundo o que dispõe o art, 33, par. ún, IV, do RITJSP– Discussão limitada à responsabilização pessoal de funcionário de entidade ligada aos direitos da criança e adolescente, de cunho eminentemente administrativo, portanto, afeta ao direito público** – Interpretação sistemática dos arts. 94, 97, 148, inciso V e 193, § 3º, todos da Lei nº 8.069/90, que revelam a incompetência da justiça infanto-juvenil para a análise da questão e aplicação das sanções buscadas – **Atribuição do juízo da infância que se limita ao afastamento de dirigente de entidade governamental como consequência da atribuição fiscalizadora dos programas oferecidos, que não abrangem questões ligadas a falta disciplinar de seus integrantes** – **Matéria a ser vista pela Seção de Direito Público, segundo prevê o art. art. 3º, inciso I, itens 1 e 2, da Resolução 623/2013** – Conflito de Competência a ser dirimida pelo c. Órgão Especial – Incidente que ora fica suscitado.

**Apelação nº 0003089-65.2015.8.26.0629. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.06.2017.**

## TRÁFICO DE DROGAS

Apelação - Infância e Juventude - **Ato Infracional - Colaboração como informante com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico** - Recurso da defesa - Absolvição - Improcedência - Materialidade e autoria demonstradas - **Adolescente surpreendido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes passando informações a traficantes, via rádio, sobre operação policial** - Firmes e coerentes depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão - Validade - Responsabilização de rigor - **Abrandamento da medida socioeducativa - Possibilidade - Ato infracional que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa - Observância ao inc. I, do art. 35, do SINASE - Semiliberdade suficiente e adequada ao caso** - Recurso parcialmente provido.

Apelação nº 0007164-45.2014.8.26.0157. Rel. Salles Abreu. J. 26.06.2017.

Apelação. **Ato infracional. Artigo 241-A do ECA. Absolvição. Inversão do julgado. Impossibilidade. Ausência de prova da divulgação das fotografias pelo representado (autoria). Recurso não provido.**

Apelação nº 0029659-24.2014.8.26.0015. Rel. Alves Braga Junior. J. 26.06.2017.

## ATO INFRACIONAL

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação. Ação Civil Pública. Apuração de irregularidades na carceragem da Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de São José dos Campos, que recebe adolescentes infratores até a designação de vaga pela Fundação CASA. Recurso interposto contra decisão que determinou que o Estado de São Paulo abstenha-se do encaminhamento de adolescentes apreendidos para a carceragem da Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude de São José dos Campos, em flagrante ou por ordem judicial por atos infracionais cometidos fora da Comarca. Administração carcerária que é de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Natureza da pretensão que evidencia afronta ao poder discricionário do Administrador Público e ao princípio da separação dos poderes. Princípio do Melhor Interesse do Menor. **O impedimento da transferência para São José dos Campos imporá a transferência dos adolescentes para unidades localizadas em regiões mais distantes, dificultando o contato dos menores com seus familiares. Resguardo do interesse do menor. Possibilidade de encaminhar os menores apreendidos para São José dos Campos por atos**

**infracionais cometidos fora da Comarca. Sentença reformada. Recurso provido.**

**Apelação nº 1015773-64.2015.8.26.0577. Rel. Lidia Conceição. J. 10.07.2017.**

**Apelação. Extinção de ação que busca apurar ato infracional. Insurgência do Ministério Público contra decisão que extingue o processo, em razão de ter sido aplicada ao apelado medida socioeducativa de internação por ato infracional praticado posteriormente. Descabimento. Artigo 45, § 2º da Lei nº 12.5894/2012 que só se aplica na fase de execução e não na de conhecimento da representação. Lei do SINASE que não obsta a adequada investigação do ato infracional, mesmo que anterior. Decisão reformada para que volte a tramitar a ação em face do apelado. Recurso provido.**

**Apelação nº 0001481-85.2014.8.26.0073. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.06.2017.**

**QUESTÕES  
PROCESSUAIS**

## OUTROS

Apelação. **Ação civil pública. Obrigação de não fazer e indenização por danos morais difusos. Quadro televisivo denominado “Sonho de Criança”. Exposição pública de situação de pobreza das crianças, que as levaria ao sofrimento. Exploração comercial da situação. Ilegitimidade passiva da ré R.-H., pois não configurado patrocínio ao programa. Não demonstração de dano moral difuso ao direito das crianças e adolescentes. Prejuízos emocionais limitados, no máximo, às crianças participantes do programa. Ação que não tem por objeto o dano individual, afastado o dano coletivo. Sentença mantida.** Apelo ao qual se nega provimento.

**Apelação nº 1002126-26.2012.8.26.0506. Rel. Alves Braga Junior. J. 26.06.2017.**

Apelação. **Ação de interdição de menor. Demanda movida pelo Ministério Público. Criança que é deficiente, sofria maus tratos, teve destituído o poder familiar outrora exercido pelos seus genitores e está, há anos, acolhida na Associação Cruz Verde. Sentença de procedência para declará-la absolutamente incapaz e nomear como sua curadora definitiva funcionária da instituição. Insurgência da Defensoria Pública. Inconformismo não prospera. 1. Ausência do cerceamento do direito de defesa alegado. Avaliações médicas anexadas aos autos demonstrando a incapacidade da jovem. Fato corroborado em audiência realizada nas dependências da Associação Cruz Verde. Desnecessidade de prova**

## OUTROS

**pericial. 2. Interesse de agir presente. Curatela que, no caso, tem o objetivo de proteger os superiores interesses da menor, em razão da sua permanente e irreversível condição de deficiente, e não por conta da sua idade. Condição, ademais, que perdurará para além da maioridade civil. 3. Mérito. Nomeação de curadora indispensável à garantia dos direitos da menor que necessita de cuidados constantes dos profissionais da Associação Cruz Verde, pois tem paralisia cerebral e retardo mental grave. Medida que permitirá o recebimento de benefício assistencial. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

**Apelação nº 1012336-88.2015.8.26.0003. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 10.07.2017.**

## **DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo  
[daij2.5@tjsp.jus.br](mailto:daij2.5@tjsp.jus.br) | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.